



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 51/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19.10./2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/585/97 AI: 1/0393266

RECORRENTE: TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO- ICMS – CREDITAMENTO INDEVIDO. Acusação fiscal que aponta o crédito indevido do ICMS. Infringência ao artigo 57, inciso VI do Decreto 21219/91 c/c a cláusula Quinta do Termo de Acordo número 240/91, cuja penalidade está preconizada no art. 767, inciso II, alínea B do aludido decreto. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, haja visto que o crédito tributário não era ilegítimo, mas o momento impróprio para o seu aproveitamento. Defesa tempestiva – Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo de Auto de infração, lavrado contra a **TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO**.

Relatam os agentes do fisco que: “Analisando os livros e documentos fiscais da empresa acima especificada, constatamos que a mesma se creditou indevidamente da Nota Fiscal Avulsa no. 316134, de 08/02/96, registrada no mês de Fevereiro/96, no valor de R\$ 15.039,76 (QUINZE MIL TRINTA E NOVE

CRUZEIROS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), referente ao montante de R\$ 60.159,01 (Sessenta mil, cento e cinqüenta e nove reais e um centavos).

No corpo da nota fiscal referida consta que o crédito somente será legitimado, após o recolhimento do ICMS. Segundo documento da remetente em anexo, o parcelamento foi solicitado no mês de agosto/96. O crédito foi aproveitado integralmente, uma vez que no mês de Fev/96 o saldo apurado foi devedor.

Foram citados como infringido o artigo 57 inciso VI do Decreto no. 21.219/91, combinado com a cláusula 5ª do Termo de Acordo 240/95 com sanção prevista no artigo 767, inciso II, alínea "a" do Decreto já citado.

O processo foi instruído dentro de sua formalidade legal, com Termo de Início e Conclusão de Fiscalização com ciência da sua lavratura e informações complementares.

Em tempo, e inconformada com a autuação, a empresa apresenta defesa, alegando a legitimidade do procedimento, ou seja, creditar-se no ICMS nas aquisições de insumos, uma vez que um dos princípios do ICMS é o da não cumulatividade.

Como premissa básica, argumenta em sua defesa, que não participou do acordo e que muito menos figurou como um dos pólos, passivo ou ativo, e que pelo princípio da intangibilidade de terceiros alheios aos contratos bi ou plurilaterais, consagrado pelo direito civil, os termos e condições do acordo somente poderiam prevalecer entre as partes – Usina Salgado S/A e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, não podendo produzir efeitos em relação a terceiros, no caso, a Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo.

O julgador singular para definição de seu veredicto, sobre o feito fiscal, baseia a sua análise no estabelecido no Termo de Acordo celebrado entre a Usina Salgado S/A - fornecedora do combustível a Texaco S/A, e a Secretaria da Fazenda, em que é concedido Regime Especial àquela empresa e que foi prorrogado a pedido da mesma, e posteriormente, em 20.08.96, autorizado parcelamento para pagamento do ICMS, inclusive o correspondente a nota fiscal 316134 de 08/02/96, objeto do crédito utilizado pela Texaco, o que ilegitimou o mesmo, considerando o estabelecido na cláusula 5ª do Termo de Acordo que expressa textualmente:

“ A legitimidade do crédito fiscal relativo às operações de que trata este Termo de Acordo, fica condicionada ao recolhimento do ICMS por parte da Acordante.”

Desse modo, em Fev/96, o crédito não poderia ser utilizado pois a empresa Usina Salgado S/A, ainda não havia efetivado o pagamento do Imposto correspondente.

Não assiste razão portanto a autuada, - ora impugnante, quando afirma ser o Auto de Infração Nulo, por contrariar a legislação tributária do Estado do Ceará, assim como um total desrespeito à Carta Magna, por ofender postulados constitucionais, pois o ato normativo expedido pelas autoridades fazendárias do Estado enquadra-se perfeitamente como norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, conforme o estabelecido no art. 100 do Código Tributário Nacional.

Assim, ficando restado a inobservância ao estabelecido na cláusula já citada, o nobre julgador singular procedeu o reparo ao feito fiscal, quanto ao quantitativo cobrado na inicial, por haver modificado o enquadramento da pena atribuída pelos agentes autuantes, considerando à ação parcialmente procedente.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR;

Consiste a acusação fiscal no fato do contribuinte ter utilizado crédito de ICMS referente a aquisição de álcool hidratado já que o mesmo não foi recolhido pela empresa vendedora, conforme determina o termo de acordo no. 240/95.

Na primeira instância o julgamento foi considerado parcialmente procedente, uma vez que não era crédito ilegítimo e sim o momento impróprio para o seu aproveitamento.

Inconformada com a decisão singular a autuada apresenta recurso voluntário alegando, que o termo de acordo celebrado, não pode lhe alcançar, e que o mesmo não traduz origem tributária e por fim que a constituição não menciona qualquer limitação ao direito de compensar os créditos oriundos de operações anteriores.

No presente caso, a limitação ao direito de compensar o crédito, decorre do estabelecido, na cláusula Quinta, do termo de acordo celebrado entre o Secretário da Fazenda e o representante legal da empresa, que estabelece que a legitimidade do crédito fiscal, relativo as operações de que trata esse termo, ficava condicionado ao recolhimento do ICMS por parte da acordante.

Desta forma, como não existiu o recolhimento, visto a empresa haver solicitado a prorrogação do acordo e posteriormente o parcelamento do pagamento do crédito da nota fiscal que originou a transação, o crédito perdeu a legitimidade, não podendo ter sido lançado e aproveitado pela recorrente no período em que o fez, pois o mesmo não havia ainda, sido recolhido..

Desse modo, agiu corretamente o julgado singular ao considerar verdadeiro o feito fiscal, reformulando a penalidade aplicada, visto que o crédito referido foi utilizado apenas em momento impróprio para o seu aproveitamento já que o mesmo poderá efetivar-se após o cumprimento do estabelecido na cláusula Quinta do acordo no. 240/95.

Diante dos fatos, proponho o conhecimento dos Recursos interposto negando-lhes provimento, para que se confirme a decisão Parcialmente condenatória de primeira instância, em desacordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral.

É O VOTO

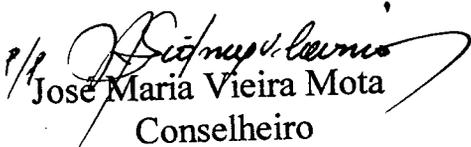
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

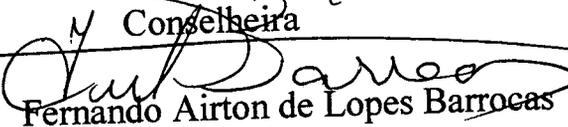
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer dos recursos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, para decidir pela parcial procedência do feito, nos termos proposto pelo conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

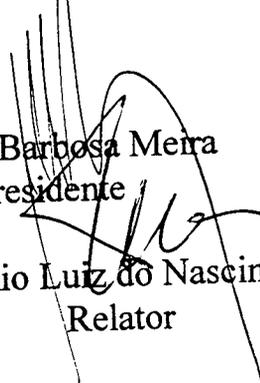
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 01 de 2001.


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

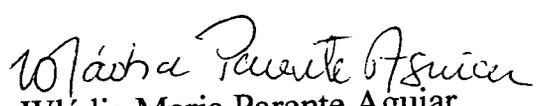

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

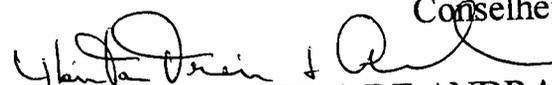

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Francisco José Oliveira Silva
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado.